

imputada àquela, ou que não sejam decorrentes de fatos originados pela prestação do serviço de movimentação de gás na área de concessão ou de comercialização, no mesmo ou em outro local de sua área de concessão, exceto nos casos de sucessão industrial e mercantil.

Art. 74. Os contratos de movimentação, operação e manutenção de gás natural deverão conter, além do atendimento aos requisitos dispostos no Capítulo III e no art. 63 deste DECRETO, no que forem aplicáveis, no mínimo, as seguintes cláusulas:

- I - a identificação do consumidor livre, do autoimportador ou do autoprodutor;
- II - identificação do(s) ponto(s) de recepção e do(s) ponto(s) de entrega;
- III - condições de qualidade, pressões no ponto de recepção e no ponto de entrega, e demais características técnicas do serviço de movimentação de gás na área de concessão;
- IV - a capacidade contratada, as regras de programação e as penalidades pelo seu descumprimento;
- V - a quantidade diária movimentada;
- VI - os critérios de medição;
- VII - a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), sem encargos e tributos, homologada pelo regulador, e critérios de seu reajuste e revisão;
- VIII - a Tarifa de Operação e Manutenção (TOM), sem encargos e tributos, e critérios de seu reajuste e revisão;
- IX - as regras para faturamento, inclusive as relativas à sua periodicidade, e para vencimento e pagamento das faturas relativas aos serviços de movimentação de gás na área de concessão;
- X - a indicação da incidência dos tributos sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), definidos na legislação vigente;
- XI - a indicação da incidência dos tributos sobre a Tarifa de Operação e Manutenção (TOM), definidos na legislação vigente;
- XII - cláusula específica que indique a obrigação de sujeição à superveniência das normas regulatórias;
- XIII - as penalidades aplicáveis às partes, conforme a legislação em vigor, inclusive penalidades por atraso no pagamento das faturas e suspensão ou interrupção dos serviços; e
- XIV - a data de início do serviço de movimentação de gás na área de concessão e o prazo de vigência contratual.

§ 1º A suspensão do serviço de movimentação de gás na área de concessão por inadimplência de pagamento pelo consumidor livre, autoimportador ou autoprodutor, nos termos da disciplina aplicável, não suspende ou diminui a obrigação de pagamento pela capacidade contratada.

§ 2º Os contratos de movimentação de gás devem prever, quando aplicável, penalidades por erro de programação de recebimento do gás.

§ 3º Os contratos de movimentação de gás devem prever a forma de ressarcimento pela retirada de gás, pelo consumidor livre, autoimportador ou autoprodutor, em desacordo com os volumes contratados, bem como as penalidades aplicáveis.

Art. 75. Os principais direitos e obrigações do consumidor livre, do autoimportador ou do autoprodutor que devem constar do contrato de movimentação de gás natural são os que se seguem, além do que dispõe o art. 70 deste DECRETO:

- I - receber as faturas da concessionária com antecedência mínima de 5 (cinco) dias das datas dos vencimentos;
- II - pagar pontualmente as faturas relativas aos serviços de movimentação de gás e de comercialização, sujeitando-se às penalidades cabíveis em caso de atraso de pagamento, inclusive a suspensão ou a interrupção dos serviços;
- III - responder apenas por débitos relativos à fatura pelo serviço de movimentação de gás na área de concessão de sua responsabilidade, exceto nos casos de sucessão industrial ou mercantil;
- IV - receber gás em sua unidade usuária, na classe de pressão e demais padrões de qualidade estabelecidos; e
- V - garantir, aos representantes da concessionária o livre acesso aos locais em que estiverem instalados a Estação de Medição e Regulagem de Pressão e Medição (EMRP) ou outros equipamentos da concessionária, para fins de leitura, manutenção e suspensão dos serviços de movimentação de gás na área de concessão, bem como aos locais de utilização do gás, para fins de inspeção.

Art. 76. A prestação do serviço de movimentação de gás na área de concessão caracteriza negócio jurídico de natureza contratual, de forma que a ligação da unidade usuária implica a responsabilidade de quem a solicitou pelo pagamento correspondente e pelo cumprimento das demais obrigações pertinentes.

§ 1º Admite-se a contratação pela mesma unidade usuária simultaneamente como usuário e consumidor livre, autoimportador e/ou autoprodutor, desde que atendidas as normas dispostas no Capítulo III deste DECRETO.

§ 2º Para os fins do § 1º deste artigo, os volumes a serem faturados no mercado cativo serão prefixados e pactuados entre as partes com base nos contratos de fornecimento vigentes, considerando pelo menos:

- I - a quantidade diária contratada em m³/dia do usuário;
- II - o volume mínimo aplicável;
- III - a retirada mínima diária; e
- IV - o volume diário programado e as regras de programação como usuário no mercado cativo.

§ 3º Em relação ao § 1º deste artigo, o gás disponibilizado pela concessionária em um determinado dia no ponto de fornecimento, que neste caso poderá coincidir fisicamente com o ponto de entrega, será destinado, prioritariamente, para o atendimento da demanda do volume de gás contratado no mercado cativo, até que a quantidade de gás total apurada pelos sistemas de medição, nesse mesmo dia, no ponto de entrega, seja igual à quantidade diária contratada estabelecida no contrato de fornecimento, sendo que, a partir de então, o saldo de gás medido no ponto de entrega, caso exista, será retirado com base nas regras do mercado livre até o limite da quantidade diária movimentada definida no contrato de movimentação

de gás natural, a partir de quando, o volume de gás remanescente voltará a ser retirado com base nas regras aplicáveis ao mercado cativo.

§ 4º Nos casos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo, os contratos de fornecimento deverão, quando necessário, ser aditados de forma a compatibilizá-los.

Art. 77. O contrato de movimentação de gás natural deverá conter a obrigação de pagamento pela capacidade contratada, em base mensal, ainda que não seja realizado o serviço de movimentação de gás na área de concessão por culpa não imputável a concessionária, conforme segue:

- I - utilização da capacidade contratada em valores a partir de 80% (oitenta por cento): o pagamento será o correspondente à utilização; ou
- II - utilização da capacidade contratada em valores inferiores a 80% (oitenta por cento): o pagamento fica estabelecido no máximo de 80% (oitenta por cento) do valor relativo à plena utilização.

§ 1º Os percentuais poderão ser alterados para compatibilização aos riscos assumidos pela concessionária nos seus contratos de suprimento.

§ 2º Não se aplica a obrigação de pagamento pela capacidade contratada em situações de caso fortuito ou de força maior.

§ 3º O consumidor livre, o autoimportador ou o autoprodutor não poderá ceder, no todo ou em parte, sua capacidade contratada.

Art. 78. O aumento da capacidade contratada ou demais alterações das condições de utilização dos serviços de movimentação de gás na área de concessão, devem ser previamente submetidos à apreciação da concessionária, observados os prazos e demais condições e obrigações estabelecidas no respectivo contrato de movimentação de gás natural.

Parágrafo único. Em caso de inobservância ao disposto no caput deste artigo, fica facultado à concessionária:

- I - suspender o serviço de movimentação de gás, desde que caracterizados prejuízos ao sistema de distribuição, arcando o infrator com eventuais danos ocasionados a terceiros ou à concessionária;
- II - cobrar pelo uso da capacidade contratada, além de eventuais penalidades previstas no contrato de movimentação de gás natural, inclusive aquelas pelo descumprimento de programações;
- III - cobrar o volume consumido de gás de propriedade da concessionária, considerando a tarifa, os encargos e os tributos aplicáveis ao segmento de uso equivalente à atividade do consumidor livre, autoimportador ou autoprodutor; e
- IV - cobrar penalidade progressiva pela retirada de gás de propriedade da concessionária, variando de 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento) do valor previsto no inciso III do parágrafo único deste artigo, nos termos das disposições previstas no contrato de movimentação de gás natural.

Art. 79. O contrato de movimentação de gás natural deverá prever flexibilidade e mecanismos de compensação para equalizar os desvios em relação às programações e às retiradas de gás no período contratado.

Art. 80. A concessionária realizará, obrigatoriamente, todas as ligações com instalação de equipamentos de medição de sua propriedade, devendo o consumidor livre, o autoimportador e o autoprodutor atender aos requisitos previstos na legislação e nos padrões técnicos definidos pela concessionária.

§ 1º As medições serão informadas, diariamente, ao comercializador, constando o número do medidor e demais condições e índices de correções.

§ 2º No caso de retirada do medidor por motivo de sua quebra ou falha, admite-se que a unidade usuária permaneça até 72 (setenta e duas) horas sem medição, sendo que neste período o consumo será apurado por estimativa, adotando-se como volume diário a média diária da fatura anterior.

§ 3º O consumidor livre, o autoimportador e o autoprodutor responderão pelos danos de qualquer natureza promovidos por si ou por seus prepostos e empregados nos equipamentos de propriedade da concessionária.

Art. 81. A concessionária deve organizar e manter atualizado o calendário em que constem as respectivas datas previstas para a apresentação e o vencimento das faturas dos serviços de movimentação de gás.

Art. 82. Na hipótese de atraso de pagamento da fatura dos serviços de movimentação de gás, os juros, os encargos financeiros e a multa serão os mesmos aplicáveis à prestação dos serviços locais de gás canalizado a usuários no mercado cativo.

Art. 83. O serviço de movimentação de gás ao consumidor livre, ao autoimportador e ao autoprodutor será suspenso pela concessionária nos casos em que houver inadimplência nas faturas relativas aos serviços de movimentação de gás ou, quando for o caso, nas faturas do mercado cativo.

Art. 84. O serviço de movimentação de gás ao consumidor livre poderá ser suspenso pela concessionária nos casos em que houver inadimplência nas faturas relativas aos serviços de comercialização, desde que tal medida esteja prevista no contrato de comercialização de gás.

§ 1º A solicitação formal do comercializador, objetivando a suspensão de que trata o caput deste artigo, deverá ser acompanhada do aviso de que deu conhecimento ao consumidor livre da inadimplência e da sujeição à suspensão.

§ 2º Quando se tratar de suspensão por inadimplência na comercialização, o pedido de religação somente será atendido em face da apresentação de aviso formal de regularidade emitido pelo comercializador.

§ 3º O consumidor livre, autoimportador ou autoprodutor deve ser informado, por escrito, com comprovação de recebimento e do comprovante da constituição em mora, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, sobre a possibilidade da suspensão por falta de pagamento do serviço de movimentação de gás, após o qual, em não se verificando a solução da inadimplência, fica a concessionária autorizada a realizar a suspensão dos serviços.

§ 4º O consumidor livre deve ser informado, por escrito com comprovação de recebimento e do comprovante da constituição em mora, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, sobre a possibilidade da suspensão por falta de pagamento do serviço de comercialização, ficando a concessionária obrigada a realizar a suspensão, em até 24 (vinte e quatro) horas